



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15504.722978/2015-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.531 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente MARIA LUCIA DE ALMEIDA AGUIAR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. ADMISSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória parcial de seu direito, deve ser afastada parcialmente a glosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 5.360,00.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 06/10/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Márcio Henrique Sales Parada, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Rosemary Figueiroa Augusto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 15504.722978/2015-17, em face do acórdão nº 03-69.067, julgado pela 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 05-09), referente ao exercício 2013, ano-calendário 2012, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$3.784,80, mais multa de ofício e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas. *Glosa de R\$13.762,90, por falta de comprovação. Enquadramento legal consta da Notificação de Lançamento supracitada.*

A contribuinte apresenta impugnação (fl. 02), na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

O valor refere-se ao pagamento das despesas médicas próprias, à exceção da realizada com Eduardo Rodarte Queiroz, no valor de 250,00.

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte, para restabelecer, a título de despesas médicas, o valor de R\$5.964,90, bem como para manter a infração restante apurada, resultando em saldo de imposto a pagar de R\$2.144,45, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

Deste modo, entendeu a DRJ de origem, conforme voto do ilustre relator, cujo teor está parcialmente abaixo transcrito, que:

A impugnante sustenta que faz jus à dedução, pois o valor refere-se ao pagamento das despesas médicas próprias, à exceção da realizada com Eduardo Rodarte Queiroz, no valor de 250,00, que diz respeito a Priscila de Almeida Aguiar, sua dependente e

incapaz física ou mentalmente para o trabalho, conforme Laudo expedido por junta médica.

Compulsando os autos (fls. 10-39), verifica-se que há ateste de apenas parte das despesas médicas declaradas. Senão vejamos.

Não são dedutíveis, por falta de amparo legal, despesas realizadas com academias. No caso em concreto, com a Fisiodinâmica Academia Esportiva Ltda (fls. 22, 24-28). Nos documentos apresentados, cabe destacar, apesar de indicação de sessões de fisioterapia, não há qualquer informação de atendimento por profissional habilitado e de seu respectivo registro no órgão de classe. Mantida a glosa deste gasto (R\$4.720,00), portanto.

Igualmente não há amparo legal para despesas realizadas com Pilates, conforme recibos de fl. 15.

No que tange à profissional Dra. Raquel Profeta, comprovou adequadamente tão somente a importância de R\$2.920,00 (fls. 30-35), a qual será restabelecida, mantendo-se a glosa restante, R\$1.000,00, por falta de comprovação.

Em relação ao Instituto Hermes Pardini, no valor de R\$290,00 (fl. 14), não há no documento apresentado identificação do pagador da despesa. Mantida a glosa, portanto.

Não comprova a impugnante o gasto com a profissional Micheline Tavares de Oliveira, razão pela qual fica mantida a glosa de R\$1.788,00.

No que tange ao cheque de folha 36, no valor de R\$480,00, não é possível identificar o nome da pessoa para a qual foi passado.

Por fim, os gastos realizados com todos os profissionais restantes, elencados à folha 06, foram, de forma hábil e idônea, atestados pela ora impugnante.

Dessa forma, será restabelecido o valor total de R\$5.964,90, que corresponde ao somatória de todas as despesas comprovadas. Mantida a glosa restante, por falta de comprovação na forma da lei.

(grifou-se)

Em razão da procedência em parte da impugnação, a apuração do imposto sofreu os ajustes assim discriminados:

Exercício	2013
Rend. Tributáveis Recebidos de PJ - Tit.	261.531,45
Rend. Trib. Recebidos de PJ - Dep.	-
Total de Rendimentos Tributáveis	261.531,45
Contribuição Previdenciária Oficial	19.315,11
Dependentes (nº) :	1
Despesas Médicas	15.553,89
Pensão Alimentícia Judicial	-
Total das Deduções	36.843,72
Base de Cálculo	224.687,73
Imposto Calculado	52.710,74
Dedução Incentivo	-
Contrib. Prev. Emp. Doméstico	985,96
Imposto Devido	51.724,78
Imposto de Renda Retido na Fonte	48.632,55
Imposto de Renda Retido na Fonte - Dep.	-
Total do Imposto Recolhido	48.632,55
Imposto a Pagar	3.092,23
Imposto a Pagar Declarado	947,78
Saldo do Imposto a Pagar	2.144,45

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 77/78, onde reitera o argumento já lançado na impugnação no tocante ao que foi vencida, reiterando os argumentos respectivos. Além disso, apresenta documentos de fls. 83/85, quais sejam:

- Declaração do fisioterapeuta Marco Túlio Sandanha dos Anjos, inscrito no Crefito sob o nº 51246-F, onde este declara que a contribuinte recebeu tratamento fisioterápico na Fisiodinâmica Academia Esportiva no ano de 2012 (fl. 83);
- Cópia de cheque emitido pela contribuinte, em 08/08/2012 em favor de Raquel Profeta, no valor de R\$ 240,00 (fl. 84);
- Cópia de cheque emitido pela contribuinte, em 02/10/2012 em favor de Raquel Profeta, no valor de R\$ 400,00 (fl. 85).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

1. Despesas com a Fisiodinâmica Academia Esportiva Ltda.

A contribuinte apresenta uma despesa no valor de R\$ 4.720,00 com sessões de fisioterapia, o qual realizou junto a empresa Fisiodinâmica Academia Esportiva Ltda.

A DRJ de origem entendeu que não há amparo legal para dedução de despesas com academias, referindo que "*apesar de indicação de sessões de fisioterapia, não há qualquer informação de atendimento por profissional habilitado e de seu respectivo registro no órgão de classe*".

Em sede de recurso voluntário é apresentado, à fl. 84, a Declaração do fisioterapeuta Marco Túlio Sandanha dos Anjos, inscrito no Crefito sob o nº 51246-F, onde este declara que a contribuinte recebeu tratamento fisioterápico na Fisiodinâmica Academia Esportiva no ano de 2012. Deste modo, entendo como dedutíveis as referidos valores.

Saliento que muito embora a contribuinte apresente cheques no valor de R\$ 4.720,00 repassados à Fisiodinâmica Academia Esportiva Ltda., somente há nos autos 1 (uma) nota fiscal, no valor de R\$ 1.120,00, a qual confere com o valor do cheque de fl. 22. Assim, ainda que o valor restante (R\$ 3.600,00) não venha acompanhado de documento fiscal, entendo que os cheques de fls. 24-28 servem para fins de comprovação das referidas despesas, nos termos do art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que assim dispõe:

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(grifou-se)

Portanto, deve ser afastada a glosa consubstanciada na notificação de lançamento no valor de R\$ 4.720,00, referente a despesas médicas com a empresa Fisiodinâmica Academia Esportiva Ltda.

2. Despesas com pilates

Quanto as despesas com Pilates, entendeu a DRJ de origem que não há amparo legal para despesas realizadas com Pilates, cuja comprovação de pagamento se deu pelos recibos de fl. 15.

Entendo que as despesas com pilates, quando estas executadas por fisioterapeuta devidamente inscrito em conselho profissional, podem ser dedutíveis de imposto de renda, devendo, porém que o recibo prestado pelo profissional atenda aos requisitos previstos na legislação.

De acordo com o ar. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, "*a dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento*".

Salienta-se que a DRJ também considerou que "*não comprova a impugnante o gasto com a profissional Micheline Tavares de Oliveira, razão pela qual fica mantida a*

glosa de R\$1.788,00", sendo o CPF de Michele o mesmo que consta nos recibos de fl. 15, referente ao Pilates. Todavia, os valores são discrepantes.

Portanto, em razão dos recibos de fl. 15 não atenderem aos requisitos necessários, mantém-se a referida glosa.

3. Despesas com a profissional Raquel Profeta

Quanto a estas despesas médicas, assim compreendeu a DRJ de origem:

"No que tange à profissional Dra. Raquel Profeta, comprovou adequadamente tão somente a importância de R\$2.920,00 (fls. 30-35), a qual será restabelecida, mantendo-se a glosa restante, R\$1.000,00, por falta de comprovação."

Em recurso voluntário, foram apresentados novos documentos, quais sejam: cópia de dois cheques emitidos pela contribuinte em favor de Raquel Profeta, sendo um, em 08/08/2012, no valor de R\$ 240,00 (fl. 84) e o outro em 02/10/2012, no valor de R\$ 400,00 (fl. 85).

Portanto, além dos R\$ 2.920,00 já reconhecidos como comprovados pela primeira instância julgadora, entendo como comprovado também o valor de R\$ 640,00, o qual deverá ser restabelecido, mantendo-se, todavia, a glosa restante, no valor de R\$ 360,00, por falta de comprovação.

4. Despesas com o Instituto Hermes Pardini

Conforme bem decidiu a DRJ de origem, em relação ao Instituto Hermes Pardini, no valor de R\$290,00 (fl. 14), não há nos autos documento apresentado identificação do pagador da despesa. Mantida a glosa, portanto.

5. Cheque de folha 36, no valor de R\$480,00

Entendeu a DRJ de origem, no que tange ao cheque de folha 36, no valor de R\$480,00, não é possível identificar o nome da pessoa para a qual foi passado.

Na análise dos autos, verifiquei não ser o referido valor compatível com a relação de despesas glosadas (fl. 06) ou, ainda, com as valores impugnados em impugnação e recurso voluntário. Em razão disso, o referido cheque não comprova nenhuma das despesas médicas glosadas.

6. Demais despesas

Em relação as demais despesas, a DRJ de origem já afastou a glosa, consoante se verifica pela voto do relator:

Por fim, os gastos realizados com todos os profissionais restantes, elencados à folha 06, foram, de forma hábil e idônea, atestados pela ora impugnante.

Dessa forma, será restabelecido o valor total de R\$5.964,90, que corresponde ao somatório de todas as despesas comprovadas. Mantida a glosa restante, por falta de comprovação na forma da

Processo nº 15504.722978/2015-17
Acórdão n.º **2202-003.531**

S2-C2T2
Fl. 99

Em razão disso, deixo de analisar as demais deduções glosadas, pois embora constem no recurso voluntário, já foram estas afastadas pela DRJ de origem

7. Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 5.360,00, em relação a dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator